



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2013 – ITEM 63

TC-001667/026/12

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Acompanham: TC-001667/126/12 e Expedientes: TC-000905/002/12, TC-000120/002/13 e TC-022610/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Bauru**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no prazo estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - a Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão, assegurado pelo artigo 9º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO - o sistema de controle interno está devidamente regulamentado e produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, de acordo com o disposto nos artigos 35 da Constituição Estadual e 74 da Carta Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit na execução orçamentária de 3,59% (R\$ 20.156.104,23) ¹ com amparo no superávit financeiro do exercício anterior; diferenças nos lançamentos contábeis.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	43.946.157,15	31.154.457,20	-29,11%
Econômico	313.464.300,31	393.892.704,60	25,66%
Patrimonial	356.409.902,24	750.302.606,84	110,52%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento decorrente de novos parcelamentos realizados no exercício e atualização dos parcelamentos em vigor.

RENÚNCIA DE RECEITAS - falha formal consistente na realização de planejamento orçamentário envolvendo renúncia de receitas, em

¹ Resultado deficitário da Administração direta; não há fundo previdenciário, com receitas e despesas a serem expurgadas. 2011 déficit de 2,20%; 2010 déficit de 4,07%; 2009 superávit de 5,38%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desatendimento ao artigo 165, § 6º, da CF/88 e artigo 5º, II, 1ª. parte, da Lei Complementar nº 101/00².

DESPESAS DE PESSOAL – 47,47% da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – aplicação de 27,13% na educação básica, 79,03% no magistério e utilização de toda a verba recebida do Fundeb; ocorreram glosas da Fiscalização (despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e restos a pagar não quitados até 31/01/13) e empenho indevido de despesas de projetos sócio-educativos da Assistência Social na merenda escolar.

SAÚDE – 24,60% da receita de impostos; ocorreram glosas da Fiscalização (restos a pagar não quitados até 31/01/13).

PRECATÓRIOS – pagamentos dos débitos do exercício e dos requisitórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares ao INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP.

² “§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.” “Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: ... II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra da ordem cronológica de pagamentos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, quanto aos itens Dívida Ativa, Regime de Pagamento de Precatórios e Despesas Elegíveis para Análise.

QUADRO DE PESSOAL – pagamento de horas extras em excesso, contrariando o artigo 59 da CLT; pagamento de auxílio alimentação a servidores inativos, violando a Súmula nº 680 do E. STF; agentes comunitários de saúde contratados por entidade integrante do terceiro setor, em violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei nº 11.350/06; folha suplementar não considerada conjuntamente à folha de pagamentos, para o cálculo da Retenção de Imposto de Renda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

– o Poder Executivo deu atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, bem como ao artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento.

EMPENHAMENTOS INDEVIDOS - empenhamento de despesas com publicidade legal em subelemento inadequado e empenhamento, no último mês do exercício, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

EXPEDIENTES – TC-1667/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-905/002/12 – sobre eventual irregularidade na contratação do Edital de Licitação nº 64/2012, por meio do processo nº 18.904/2011, modalidade Chamamento Público nº 01/2012 da Secretaria da Educação, para aquisição de mel em sachê de 04 gramas. A Fiscalização concluiu pela improcedência dos fatos narrados na inicial, consignando que os preços praticados foram precedidos de pesquisa fidedigna e estavam compatíveis com os de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-120/002/13 – contém cópia do Processo Administrativo nº 22.344/2010, instaurado para apuração de possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios das empresas "Águia Cereais Bauru Ltda. ME", "Nutrialimentos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda." e "Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda.". Os fatos narrados ocorreram em exercícios anteriores, porém, outros aspectos relacionados à merenda escolar foram apreciados pela Fiscalização no subitem B.3.2 do relatório (fls. 49/50).

TC-22620/026/13 – a Presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Bauru informa sobre dificuldades no atendimento da merenda, matéria tratada no subitem B.3.2 do relatório (fls. 49/50).

Notificado pelo DOE de 20/08/2013, o interessado apresentou defesa nas fls. 96/110, acrescida dos documentos de fls. 111/196.

ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, apresentando, esse último órgão, dados do IDEB sobre a qualidade do ensino no Município.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Bauru, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,59% R\$ 20.156.104,23

Aplicação ensino: 27,13% **Magistério:** 79,03% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,47% **Aplicação na Saúde:** 24,60%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário teve amparo no superávit financeiro do exercício anterior. A Prefeitura pagou a totalidade dos precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Bauru**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, determinando-lhe o quanto segue: edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; atendimento ao artigo 70 da LDB; observância do artigo 165, § 6º, da Constituição Federal e inciso II, 1ª parte, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00; cumprimento da ordem cronológica de pagamentos; realização dos ajustes necessários para remessa de informações fidedignas ao Tribunal, em atendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil e ao Comunicado SDG 34/09³; realização de pagamentos de horas extras de acordo com o disposto no artigo 59 da CLT⁴; observância da Súmula nº 680, do E STF⁵; obediência à Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei nº 11.350/06

³ “**COMUNICADO SDG Nº 34/2009** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos...”

⁴ “Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho...”

⁵ “**SÚMULA Nº 680** - O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto à contratação dos agentes comunitários de saúde; e atendimento às Instruções e Recomendações desta Corte.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implementação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

Ainda, entendo salutar, na linha da proposta do MPC, que a Fiscalização acompanhe os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, em especial, o desempenho das ações municipais voltadas ao ensino.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro